ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Promulgada na Sessão Ordinária do dia 30/09/91

LEI MUNICIPAL Nº 012 /91.

DE 30 SETEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONFORME A LEI DE Nº 8.069/90, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a presente

L E I:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Lei Federal Pertinente.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar será composto , de cinco (05) membros com mandato de três (03) anos, permitida a reeleição.

Art. 2º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município.

Art. 3º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto dos cidadãos do Município em eleições regulamentadas, por Lei Municipal.

Art. 4º - O Conselho Tutelar será instalado em prédio a ser fornecido pela Municipalidade, dotado dos recursos materiais e humanos necessários no desempenho de suas atribuições.

Art. 5º - A eleição de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidida por Juiz Eleitoral e fiscalizado por

membro do Ministério Público, nos termos da Lei Federal.

Art. 6º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 7º - O Conselheiro terá a cassação do mandato , se caso as suas determinações forem contrárias ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressalvado o direito de defesa.

Art. 8º - Os Conselheiros eleitos que reunam condições de servidor público municipal serão colocados a disposição do Conselho Tutelar sem prejuízos dos seus vencimentos e vantagens pessoais.

Art. 9º - As atribuições do Conselho Tutelar são as definidos nos Artigos 136 da Lei 8.069/90.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar, informará ao Judiciário, a escala plantonista dos fins de semana.

Art. 10 - Os impedimentos para servir no mesmo Conselho são os previstos no Artigo 140, § Único, da Lei Federal 8.069/90.

Art. 11 - O Município de Manacapuru possuirá somente um Conselho Tutelar.

Art. 12 - Eleitos os membros do Conselho Tutelar serão os mesmos proclamados pelo Juiz Eleitoral, com expedição de carteiras, para exercerem o cargo a que foram escolhidos, através dos votos, contando para viabilização de suas atividades, com a seguinte organização:

a) Presidência;

b) Vice-Presidente;

c) Secretário Geral;

d) Sub-secretário;

e) Tesoureiro;

Art. 13 - A Presidência é composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário Geral, um Sub-Secretário e um Tesoureiro, eleitos entre os membros, após a posse na qualidade de Conselheiro.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Art. 14 - Em casos de impedimentos, férias, licen - ças, cassação, suspensão de membro do Conselho Tutelar, assumirá, automaticamente, o suplente do Conselheiro.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu blicação, revogadas as disposições em contrárias.

S. R. da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, em 30 de setembro de 1991.

ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA
- Prefeito Municipal -